



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00084/2021

Data de autuação
13/07/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

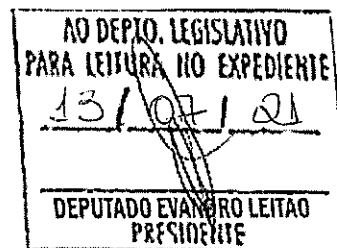
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.696 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE - EEPPL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A SEREM IMPLANTADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8696 , DE 09 DE Julho DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE – EEPPL”**.

O Estado tem por dever legal, dentro da atual política de reestruturação do Sistema Penitenciário, proporcionar a educação e a capacitação das pessoas privadas de liberdade, buscando promover o exercício da cidadania e a qualificação profissional, o que tem, sem dúvida, significativo impacto na reinserção social e no retorno ao convívio familiar do público envolvido. Nesse sentido, prevê a legislação de execução penal que a assistência educacional ao preso e internado compreenderá a instrução escolar e a formação profissional.

Seguro dessa sua responsabilidade, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, almeja obter autorização legislativa para a criação de escolas de ensino médio que ofereçam a educação profissional em tempo integral a pessoas que se encontram privadas de liberdade, em unidades prisionais administradas pela Secretaria da Administração Penitenciária - SAP. Referida proposta, vale reforçar, baseia-se na necessidade de ampliar a formação educacional desse público, expandindo a ação formadora com ênfase na elevação de escolaridade, particularmente no que diz respeito ao ensino médio profissionalizante.

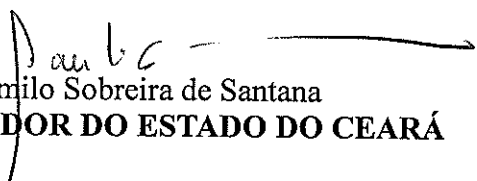
Acresce-se que a formação profissional, no caso das pessoas privadas de liberdade, fortalece as estratégias de desenvolvimento local e regional, trazendo identidade profissional aos favorecidos, que poderão retornar à sociedade evitando a reincidência em práticas delituosas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE – EEEPPPL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A SEREM IMPLANTADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – SAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPPL, asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.

§1º As EEEPPPLs serão implantadas no interior de unidades prisionais integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará – SAP.

§2º Caberá a SAP garantir, no seu planejamento, espaços físicos adequados e instalações disponíveis para atendimento dos fins desta Lei.

§3º Buscando garantir a necessária articulação entre o currículo propedêutico, profissional e diversificado nos termos deste artigo, as EEEPPPLs terão jornada em tempo integral.

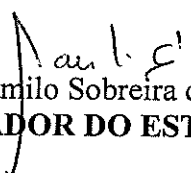
Art. 2º As EEEPPPLs terão corpo docente especializado, com carga horária de trabalho compatível com a atividade.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional das EEEPPPLs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2021 11:22:50	Data da assinatura:	14/07/2021 13:04:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/07/2021

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.**

Os Deputados, presidentes das Comissões técnicas que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- **Mensagem nº 84/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.696 – Autoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade - EEPPL, no âmbito da Secretaria da Educação, a serem implantadas no interior das unidades prisionais que integram a estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará - SAP, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 85/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.697 – Autoria do Poder Executivo -** Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura - PROAPIS, no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 86/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.698 – Autoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre ação específica no âmbito da política de revitalização ambiental da área da Sabiaguaba, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 87/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.699 – Autoria do Poder Executivo -** Confere nova redação à Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, que institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará;
- **Mensagem nº 88/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.700 – Autoria do Poder Executivo -** Altera a Lei n.º 17.429, de 23 de março de 2021, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 89/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.701 – Autoria do Poder Executivo -** Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Ceará e dá outras providências;
- **Mensagem nº 90/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.702 – Autoria do Poder Executivo -** Institui a Política de Fortalecimento da Renda e do Trabalho da Pesca Artesanal no Estado do Ceará, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 91/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.703 – Autoria do Poder Executivo -** Institui a Política de incremento e de modernização da atividade agrícola no Estado do Ceará, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

-
- **Mensagem nº 92/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.704 – Aatoria do Poder Executivo** - Institui a Política de atenção à higiene íntima de estudantes da rede pública estadual de ensino e autoriza o Poder Executivo a adquirir e a distribuir absorvente higiênico, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação, reduzindo as desigualdades sociais, minimizando os riscos de doenças e atenuando a infrequência e o abandono escolar, e dá outras providências;
 - **Mensagem nº 93/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.706 – Aatoria do Poder Executivo** - Institui o Programa mais empregos ceará, como medida de estímulo a geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, em reforço às ações públicas já adotadas para a superação das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências;
 - **Mensagem nº 94/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.707 – Aatoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD;
 - **Mensagem nº 95/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.708 – Aatoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a vinculação do Fundo Estadual de Política Sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
 - **Decreto Legislativo nº 22/2021 - Aatoria da Mesa Diretora** – Prorroga, de 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Altaneira, Aracoiaba, Araripe, Assaré, Barreira, Camocim, Campos Sales, Cariús, Cascavel, Coreau, Chorozinho, Ereré, Ibaretama, Ipaumirim, Itapipoca, Irauçuba, Jaguaruana, Martinópolis, Moraujo, Mulungu, Palhano, Palmácia, Pedra Branca, Pentecoste, Pindoretama, Quixadá, Quixeré, Quiterianópolis, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tarrafas, Tauá, Tururu, Umari, Uruburetama;
 - **Decreto Legislativo nº 23/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Mesa Diretora** – Reconhece, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aurora, Deputado Irapuan Pinheiro, Granjeiro, Senador Pompeu.
 - **Projeto de Lei Complementar nº 21/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Defensoria Pública** - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;
 - **Projeto de Lei Complementar nº 22/2021 - Oriunda da Mensagem nº 04/2021 - Aatoria da Defensoria Pública** - Institui Política social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista que faltam menos de 10 (dez) dias para o término dos trabalhos do primeiro período legislativo de 2021, baseado no artigo 287 do Regimento Interno desta casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA 30ª	
LIDONO EMENDADO 16	
16/07/2021	
☒	Publicação e inclusão em pauta
☐	Inclusão no calendário legislativo
☐	Encaminhamento para a Comissão
☐	Encaminhamento para o Plenário
Em: 14/07/2021	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 À MENSAGEM 84/2021

Modifica dispositivo do art. 1º da Proposição nº 84/2021.

Art. 1º Modifica a redação do §3º, art. 1º da Mensagem 84/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§3º – Buscando garantir a necessária articulação entre o currículo propedêutico, profissional e diversificado nos termos deste artigo, as EEEPPs terão jornada em tempo integral e **promoverão a implementação de cursos preparatórios para o Enem, de modo a universalizar a participação dos alunos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

A proposta busca possibilitar a promoção de cursos preparatórios para o Enem, de modo a universalizar a participação dos alunos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, de modo a garantir o investimento na formação cidadã do homem/mulher e possibilitar o acesso às universidades.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/07/2021 14:47:10	Data da assinatura:	14/07/2021 14:47:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSION:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Emenda Modificativa/Aditiva nº 02 /2021 à Mensagem nº 8.696/2021

ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei ordinária nº 84/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam criados, no âmbito do Estado do Ceará, as Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPL, asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho, na estrutura da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.”

Art. 2º Modifica o § 3º do art. 1º, do Projeto de Lei ordinária nº 84/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As EEPPLs terão jornada em tempo integral, após aprovação Poder Legislativo Estadual de definição do plano pedagógico de aula.”

Art. 3º Acrescenta o § 4º ao art. 1º, do Projeto de Lei ordinária nº 84/2021, com a seguinte redação:

“§ 4º As definições de diretrizes, objetivos, as modalidades de educação profissional, o plano pedagógicos/cursos ofertados, o tipo de critérios para adesão dos beneficiados deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual.”

Art. 4º Modifica o § Único do art. 2º, do Projeto de Lei ordinária nº 84/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo enviará para apreciação e aprovação do Poder Legislativo Estadual as definições das estruturas organizacional das EEPPLS.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto nº 84/2021, almeja **obter autorização legislativa** para a criação de escola de ensino médio que ofertem a educação profissional em tempo integral a pessoas que se encontram privadas de liberdade, em unidades prisionais administradas pela Secretaria da Administração Penitenciária – SAP.



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

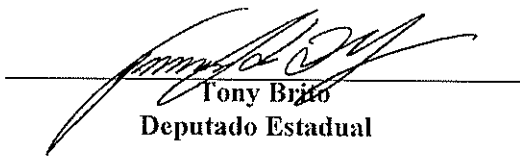
O artigo 1º do Projeto nº 84/2021, dispõe: *“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPL, asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.”*

O dispositivo supramencionado tão somente remete a autorização da criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPL para o Poder Executivo, quando a própria casa Legislativa, tem prerrogativa para criação de tal escola.

O §3º do Art. 2º fala: *Buscando garantir a necessária articulação entre o currículo propedêutico, profissional e diversificado nos termos deste artigo, as EEPPLs terão jornada em tempo integral.* No parágrafo citado traz somente a informação ampla, sem informar quais os tipos de cursos que serão ofertados, como serão ministradas as aulas, bem como qual a real importância de levar o tempo integral para os alunos de unidades prisionais.

Visando a mais legítima forma de transparência no tocante à criação das escolas profissionalizantes em unidades prisionais, sugerimos o acréscimo do “§ 4º As definições de diretrizes, objetivos, as modalidades de educação profissional, o plano pedagógicos/cursos ofertados, o tipo de critérios para adesão dos beneficiados deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual”; no intuito da possibilidade que o Poder Legislativo, não somente conceda a autorização para criação, mas participe efetivamente da criação das Escolas, agregando critérios de definições da estrutura organizacional, como: designio dos cargos, escolha do perfil das pessoas que irão ocupar os cargos, etc. da mesma forma que a parte teórica da Política de Educação Profissional.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.



Tony Brito
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.696/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 084/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	15/07/2021 09:21:18	Data da assinatura:	15/07/2021 09:21:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2021

PARECER

Mensagem nº 8.696/2021

Proposição n.º 084/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.696, de 09 de julho de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPL.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O Estado tem por dever legal, dentro da atual política de reestruturação do sistema Penitenciário, proporcionar a educação e a capacitação das pessoas privadas de liberdade, buscando promover o exercício da cidadania e a qualificação profissional, o que tem, sem dúvida, significado impacto na reinserção social e no retorno ao convívio familiar do público envolvido. Nesse sentido, prevê a legislação de execução penal que a assistência educacional ao preso e internado compreenderá a instrução escolar e formação profissional.

Seguro dessa sua responsabilidade, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, almeja obter autorização legislativa para a criação de escolas

de ensino médio que ofertem a educação profissional em tempo integral a pessoas que se encontram privadas de liberdade, em unidades prisionais administradas pela Secretaria da Administração Penitenciária – SAP. Referida proposta, vale reforçar, baseia-se na necessidade de ampliar a formação educacional desse público, expandindo a ação formadora com ênfase na elevação de escolaridade, particularmente no que diz respeito ao ensino médio profissionalizante.

Acresce-se que a formação profissional, no caso das pessoas privadas de liberdade, fortalece as estratégias de desenvolvimento local e regional, trazendo identidade profissional aos favorecidos, que poderão retornar à sociedade evitando a reincidência em práticas delituosas.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes ao direito penitenciário, bem como sobre questões correlatas essenciais à dignidade, educação, cultura, ensino e desporto, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I – direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;*

*IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A matéria em questão trata precisamente da finalidade que possui a pena imposta no âmbito criminal, um caráter ressocializador, buscando recuperar aquele que se encontra à margem da sociedade.

A Lei nº 7.210/1984 foi recepcionada pela Constituição Federal com a premissa de ressocialização social do condenado, bem como do internado, observando-se a Declaração dos Direitos do Homem.

Assim, o art. 10, da Lei de Execuções Penais, diz que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, tendo por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno destes à convivência em sociedade. Tal assistência deriva do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, um dos elementos essenciais do Estado Democrático de Direito, para proporcionar àqueles que estão sob a tutela do Estado o mínimo de garantia e subsistência.

A assistência educacional encontra-se disposta no art. 17 e seguintes da Lei nº 7.210/84, coadunando-se com o art. 205, da Constituição Federal, que afirma ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como também preconizado pelo art. 208, § 1º, da Carta Magna, ao dispor que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Outrossim, a implementação de cursos profissionalizantes para pessoas privadas de liberdade está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º e, ainda, nos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 8.696/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2021 12:19:03	Data da assinatura:	15/07/2021 12:19:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:14/07/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 07:13:35	Data da assinatura:	21/07/2021 07:13:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 84/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.696, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE –
EEEEPL**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 84/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.696, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEEEPL.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “O Estado tem por dever legal, dentro da atual política de reestruturação do sistema Penitenciário, proporcionar a educação e a capacitação das pessoas privadas de liberdade, buscando promover o exercício da cidadania e a qualificação profissional, o que tem, sem dúvida, significado impacto na reinserção social e no retorno ao convívio familiar do público envolvido. Nesse sentido, prevê a legislação de execução penal que a

assistência educacional ao preso e internado compreenderá a instrução escolar e formação profissional.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPL.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 84/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.696, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/07/2021 23:07:41	Data da assinatura:	22/07/2021 23:08:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, CDS E COFT ? DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/07/2021 15:53:13	Data da assinatura:	23/07/2021 15:53:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01 e 02

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

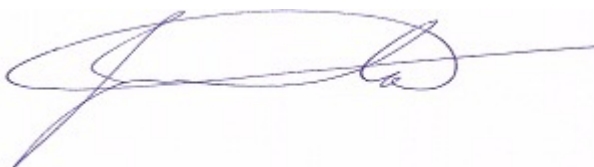
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/07/2021 10:42:42	Data da assinatura:	28/07/2021 10:42:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 84/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.696, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE – EEEPPPL

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 84/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.696, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPPL, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “O Estado tem por dever legal, dentro da atual política de reestruturação do sistema Penitenciário, proporcionar a educação e a capacitação das pessoas privadas de liberdade, buscando promover o exercício da cidadania e a qualificação profissional, o que tem, sem dúvida, significado impacto na reinserção social e no retorno ao

convívio familiar do público envolvido. Nesse sentido, prevê a legislação de execução penal que a assistência educacional ao preso e internado compreenderá a instrução escolar e formação profissional.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de julho de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPL, bem como suas emendas de nº 01 e 02/2021.

A matéria tem o objetivo de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa proceder a criação de escolas profissionalizantes para pessoas privadas de liberdade, como método de auxílio na ressocialização destes, visando facilitar sua reinserção na sociedade, o que recai também na diminuição da reincidência de crimes. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda nº 01/2021, de autoria da Deputada Augusta Brito, esta impõe despesas ao Poder Executivo pois sugere a promoção da implementação de cursos preparatórios para o ENEM, o que fere vício de iniciativa do Poder Executivo, previsto constitucionalmente. Ademais, a emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Tony Brito vincula diversas ações do Programa ao Poder Legislativo, o que fere a separação de poderes, cláusula pétrea constitucional.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 84/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.696, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, e às **EMENDAS Nº 01 E 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/07/2021 10:15:48	Data da assinatura:	29/07/2021 10:16:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



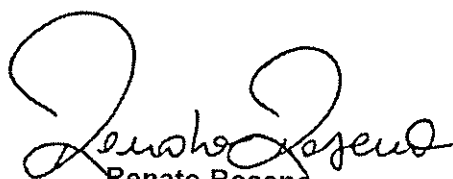
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de
Plenário à Proposição nº 84/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 84/2021.

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 27 de 2021

SECRETARIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva 4/2021 à Proposição nº 84/2021

Adiciona o §4º ao artigo 1º da Proposição nº 84/21, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o §4º ao artigo 1º da Proposição nº 84/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

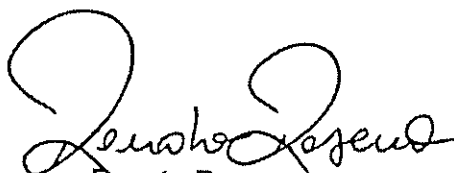
“Art. 1º (...)

(...)

§4º O Poder Executivo disponibilizará banco de dados em sítio eletrônico institucional da Secretaria de Administração Penitenciária, contendo o quantitativo de pessoas incluídas e formadas nas Escolas de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPLs.” (AC)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A atuação da educação no Sistema Penitenciário deve atender, entre outras normas, a Lei das Execuções Penais e as Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação em Estabelecimentos Penais, aprovadas pela Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que foram homologadas pelo Ministério da Educação por meio da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Entre as modalidades de assistência citadas na referida lei a serem desenvolvidas com as pessoas privadas de liberdade, tem-se, no artigo 11, a educacional, que referenda: "a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado".

A divulgação de dados quantitativos referentes ao número de pessoas privadas de liberdade matriculadas nas escolas de educação profissional, inclusive em cursos técnicos e profissionalizantes ofertados aos custodiados, consiste em importante ação que possibilita a mensurabilidade do alcance da política pública. É possível, assim, discutir a destinação de recursos, a otimização administrativa e gerencial das escolas e dos cursos vinculados a elas e a elaboração de políticas correlatas que ampliem o acesso à educação e à formação profissional às pessoas privadas de liberdade, contribuindo para que o egresso possa efetivamente ser reinserido na sociedade com acesso a direitos sociais.

Com base no acima exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de julho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, CDS E COFT À EMENDA DE PLENÁRIO - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/08/2021 18:09:15	Data da assinatura:	03/08/2021 18:09:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda de Plenário nº 04

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/08/2021 10:05:13	Data da assinatura:	09/08/2021 10:05:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/08/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA
SOCIAL; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/2021 À MENSAGEM Nº 84/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.696, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE –
EEEEPL**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/2021** à Mensagem nº 84/2021, oriunda da Mensagem nº 8.696, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPL”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 04/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega a Mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas.

Diante do exposto em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/2021** à Mensagem nº 84/2021, oriunda da Mensagem nº 8.696, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE, CDS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/08/2021 19:40:25	Data da assinatura:	09/08/2021 19:40:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 15/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2021 09:38:00	Data da assinatura:	10/08/2021 09:38:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de plenário 04/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2021 12:43:58	Data da assinatura:	13/08/2021 12:44:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/2021 À MENSAGEM Nº 84/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.696, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE –
EEEEPPL**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/2021** à Mensagem nº 84/2021, oriunda da Mensagem nº 8.696, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPPL”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 04/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega a mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas, bem como não observamos quaisquer óbices legais e constitucionais.

Diante do exposto em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/2021** da Mensagem nº 84/2021, oriunda da Mensagem nº 8.696, convicto de sua legalidade e constitucionalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/08/2021 10:07:32	Data da assinatura:	17/08/2021 10:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/08/2021 09:38:24	Data da assinatura:	18/08/2021 09:46:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE – EEEPPPL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A SEREM IMPLANTADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – SAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPPL, asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.

§ 1.º As EEEPPPLs serão implantadas no interior de unidades prisionais integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará – SAP.

§ 2.º Caberá a SAP garantir, no seu planejamento, espaços físicos adequados e instalações disponíveis para atendimento dos fins desta Lei.

§ 3.º Buscando garantir a necessária articulação entre o currículo propedêutico, profissional e diversificado nos termos deste artigo, as EEEPPPLs terão jornada em tempo integral.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará banco de dados em sítio eletrônico institucional da Secretaria de Administração Penitenciária, contendo o quantitativo de pessoas incluídas e formadas nas Escolas de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEEPPPLs.

Art. 2.º As EEEPPPLs terão corpo docente especializado, com carga horária de trabalho compatível com a atividade.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional das EEEPPPLs.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº178 | Caderno Único | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.602, 3 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE – EEPPL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A SEREM IMPLANTADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – SAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPL, asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.

§ 1.º As EEPPLs serão implantadas no interior de unidades prisionais integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará – SAP.

§ 2.º Caberá a SAP garantir, no seu planejamento, espaços físicos adequados e instalações dispo-níveis para atendimento dos fins desta Lei.

§ 3.º Buscando garantir a necessária articulação entre o currículo propedêutico, profissional e diversificado nos termos deste artigo, as EEPPLs terão jornada em tempo integral.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará banco de dados em sítio eletrônico institucional da Secretaria de Administração Penitenciária, contendo o quantitativo de pessoas incluídas e formadas nas Escolas de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade – EEPPLs.

Art. 2.º As EEPPLs terão corpo docente especializado, com carga horária de trabalho compatível com a atividade.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional das EEPPLs.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 17.603, 3 de agosto de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA DE FORTALECIMENTO DA RENDA E DO TRABALHO DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política de Fortalecimento da Renda e do Trabalho da Pesca Artesanal no Estado do Ceará, visando ao fomento e ao aprimoramento da pesca artesanal cearense, mediante a oferta de novas ferramentas que possibilitem melhores condições de trabalho aos pescadores artesanais locais, ensejando o incremento da renda familiar.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da Política de que trata este artigo:

I – o desenvolvimento da pesca artesanal local;

II – o aprimoramento do trabalho, com impacto positivo nos resultados da atividade;

III – a conscientização para a prática da pesca artesanal responsável;

IV – o estímulo da pesca artesanal no mercado econômico, tornando-a mais competitiva;

V – o estímulo à inclusão do pescado oriundo da pesca artesanal nas compras institucionais do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, por intermédio de entidades representativas, “kits pesca” a pescadores artesanais com atuação no Estado do Ceará.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo definirá os bens que integrarão os kits a que se refere o caput, estabelecerá os termos e as condições em que serão distribuídos bem como disporá sobre o respectivo procedimento.

§ 2.º Observada a legislação aplicável, e também visando ao fomento da pesca artesanal, poderá o Estado, por seu órgão competente, adquirir bens e cedê-los ou doá-los para uso por entidades representativas em proveito de seus associados.

§ 3.º A distribuição de “kits pesca” contemplará pescadores e pescadoras artesanais que atuam desembarcados, observando-se as suas especificidades.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá, na forma da legislação, firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, órgãos ou entidades públicas e organizações da sociedade civil objetivando ampliar as políticas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 5.º A fim de subsidiar as políticas públicas para a categoria dos pescadores artesanais, o Poder Executivo manterá atualizado o cadastro de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Estado do Ceará, coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá incluir todos os pescadores do Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.604, 3 de agosto de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A DOAR, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, EQUIPAMENTOS/ BENS MÓVEIS EM PROVEITO SOCIAL DE ASSOCIAÇÕES/COOPERATIVAS E DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA AUXÍLIO CATADOR, NOS TERMOS DA LEI Nº17.377, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Buscando aprimorar as atividades desempenhadas por catadores de material reciclável e de suas associações/cooperativas no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente – Sema, autorizado a adquirir e a doar, na forma da legislação:

I – prensas hidráulicas em proveito de associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, na forma da legislação;

II – carrinhos para coleta de reciclagem, através das associações/cooperativas, em benefício de catadores assistidos pelo Programa Auxílio Catador, nos termos da Lei n.º 17.377, de 30 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os equipamentos/bens móveis, após a doação prevista neste artigo, passam à exclusiva responsabilidade de seus donatários, os quais se comprometerão a utilizá-los de forma adequada, segundo condições a serem estabelecidas em acordo de cooperação, na hipótese do inciso I, ou em termo de responsabilidade, na situação do inciso II, ambos do caput.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo, admitida a suplementação, se necessária.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO